TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120220/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CRISTIANO MATHEUS SABCHUK, GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIAKI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4334/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Antonio Olinto. Concurso Público. Edital n.º 01/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações à entidade para que, nos futuros certames que promover: (a) ao contratar instituição para realizar concurso público mediante licitação na modalidade técnica e preço ou mediante dispensa (em razão da qualificação da entidade, na forma do art. 75, XV, da Lei 14.133/21), o termo de referência e o edital de licitação, quando houver, contenham exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21; (b) previamente à cotação de valores que servirão de parâmetro para a contratação da instituição, elabore termo de referência, na forma do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21. 3. Recomendação à entidade para que, em suas futuras admissões, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo a que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, as seguintes a 21ª, a 41ª, a 61ª, e assim por diante.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO em decorrência de Concurso Público

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ

regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, referente ao provimento de cargo de Contador Legislativo pelo senhor Cristiano Matheus Sabchuk.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3309/22-CAGE-Fase 1 (peça 13), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 1[2] e pela Instrução n.º 7146/22-CAGE-Fase 3 (peça 42), subscrita pelos Estagiários Ygor de Siqueira Mendes Mendonça e Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 3.

3 Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 3, oportunizou-se à Câmara Municipal de Antonio Olinto, por meio de seu gestor, senhor Gilciano Moreira, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[3].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11502/22-CAGE-Fase 3 (peça 50), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, fez a seguinte apreciação:

> **a)** O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. **Item 6.1.4 do edital contém previsão equivocada a respeito do preenchimento das vagas**

Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[3] A Câmara Municipal de Antonio Olinto apresentou resposta nas peças 46-48 quanto às Fases 1 e 3;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ

de deficiente. O correto seria que as vagas ocupadas fossem a 21ª, 41ª, 61ª e assim por diante. Neste sentido, o edital deve ser retificado:

6.1.4 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PcD serão convocados para ocupar **a 25ª, a 45ª e a 65ª** vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

Manifestação da Origem (peças 46 a 48):

O Ente alegou não ser possível a retificação do edital, haja vista a homologação do certame ter ocorrido em 06/07/2022 e informou, além de apresentar o edital de deferimento das inscrições, que não houve inscrição de Pessoas com Deficiência.

Análise da CAGE:

O Edital previu a reserva para deficiente, porém, apresentou previsão equivocada do preenchimento das vagas, ao determinar que as vagas ocupadas seriam a 25ª, a 45ª e a 65ª. No entanto, consoante STF, deve ser de 5% a 20%. Diante da justificativa apresentada pela Origem, entende-se por razoável superar o apontamento. Porém, **sugere-se registro de recomendação ao Município** no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, as seguintes 21ª, 41ª, 61ª e assim por diante.

III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 14/12/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 22/02/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação da Origem (peças 46 a 48):

O Ente esclareceu que possui número de servidores bastante reduzido e que, com a pouca experiência na realização de processos de admissão, houve o atraso no encaminhamento dos dados. No mais, garantiu que ajustes serão realizados para que não haja atraso nas demais etapas.

Análise da CAGE:

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. **Todavia, considerando que o atraso não trouxe prejuízos ao processo, releva-se, excepcionalmente, o apontamento.**

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. **Trata-se de cargo de nível superior (contador), enquanto a comissão designada é formada por membros com ensino médio completo e ensino fundamental. Para o gerenciamento do processo de seleção de cargo de nível superior, importante que haja ao menos um integrante de mesmo grau de escolaridade.**

Manifestação da Origem (peças 46 a 48):

Esclareceu que possui restrições de ordem técnica quanto a designação de servidores para a Comissão do Concurso que estejam desimpedidos. Dos quadros de servidores efetivos, apenas um não possui impedimento e possui capacidade para integrar a comissão, só que possui apenas o ensino médio. Contudo, em 02/2022, o Ente contratou um servidor comissionado com escolaridade de nível superior, de modo que a composição da comissão foi reformulada a fim de adequá-la às exigências legais.

Análise da CAGE:

Considerando a iniciativa da Origem de contratar servidor comissionado que preencha a exigência de nível superior para compor a banca de comissão do concurso, **tem-se por razoável superar o apontamento.**

c) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. **Não foram previstos os critérios para aferir a qualificação técnica da instituição. Também não há como avaliar se o termo foi elaborado anteriormente à cotação, já que esta última apenas foi mencionada no parecer jurídico anexado, não sendo juntada aos autos.**

Manifestação da Origem (peças 46 a 48):

Alegou que a instituição com quem celebrou contato possui vasta experiência na elaboração de concursos públicos em todo o Estado do Paraná, inclusive em outros estados da federação, mas garantiu que nos próximos certames haverá critérios estabelecidos no Termo de Referência.

No que diz respeito a elaboração do termo de referência antes da cotação, esclareceu que o SIAP exige o envio do termo e das cotações de preços em etapas diferentes, mas que sua elaboração ocorreu antes da apresentação das cotações de preços.

Análise da CAGE:

O projeto básico/termo de referência está previsto no Art. 6, IX da Lei 8.666/93. A alegação de que as instituições de ensino cotadas são de inquestionável reputação ético-profissional, não é capaz de superar o apontamento. Tendo em vista que as provas do concurso já foram realizadas, não há o que se falar em retificar o projeto básico/termo de referência.

Uma vez que foram exigidos atestados de capacidade técnica da empresa contratada, comprovando um mínimo de qualificação técnica da empresa a ser contratada, **opina-se pela expedição de determinação ao Ente no sentido de que, para contratação de empresa realizadora de concurso público, seja**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ

> **realizada licitação por técnica e preço ou, no caso de dispensa de licitação (seja em razão do preço ou da instituição), o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada.**
>
> Em consulta ao SIAP, observou que apenas uma instituição foi cadastrada como licitante, não havendo informação de outras instituições consultadas pelo Ente. **Assim, não há possibilidade de certificar que o termo de referência foi elaboração antes da cotação. Dessa forma, opina-se por determinação para que a entidade elabore termo de referência antes da cotação, visto que não restou demonstrado que a entidade atendeu a esta exigência nos documentos juntados.**

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 6376/24-CAGE-Fase 4 (peça 64), subscrita pela Auditora de Controle Externo Monique Dellane Santos Cavalcante, realizou a análise da fase 4, opinando ao final pelo registro das admissões, assim como pela emissão de **determinações** e de **recomendação**:

> **1. Determinações**
>
> a. Observar que para contratação de empresa realizadora de concurso público, seja realizada licitação por técnica e preço ou, no caso de dispensa de licitação (seja em razão do preço ou da instituição), o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada.
>
> b. Elaborar termo de referência antes da cotação, visto que não restou demonstrado que a entidade atendeu a esta exigência nos documentos juntados, violando os artigos 6º, IX, e 14 da Lei 8666/93.
>
> **2. Recomendação**
>
> a. Seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, as seguintes 21ª, 41ª, 61ª e assim por diante.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2518/24 da Diretoria de Protocolo (peça 66), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 65.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 349/24 (peça 67), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opina pelo **registro** da presente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ

admissão de pessoal, sem prejuízo das **determinações** e da **recomendação** contidas na Instrução nº 6376/24-CAGE (peça 64)".

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4018/24 (peça 73), emitida pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, "ratifica integralmente a instrução nº 6376/24 - CAGE (peça 64), que concluiu pelo registro das admissões com emissão de determinações/recomendação".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Do mesmo modo, endosso as propostas da instrução de emissão de determinações e de recomendação.

3. Desta feita, tomando por base a instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Câmara Municipal de Antonio Olinto que, nos futuros certames que promover:

a) ao contratar instituição para realizar concurso público mediante licitação na modalidade técnica e preço ou mediante dispensa (em razão da qualificação da entidade, na forma do art. 75, XV, da Lei 14.133/21), o termo de referência e o edital de licitação, quando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ

houver, prevejam exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) previamente à cotação de valores que servirão de parâmetro para a contratação de instituição, elabore termo de referência, na forma do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21.

iii) recomende à Câmara Municipal de Antonio Olinto que, em suas futuras admissões, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo a que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, as seguintes a 21ª, a 41ª, a 61ª, e assim por diante.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[5] à Câmara Municipal de Antonio Olinto que, nos futuros certames que promover:

a) ao contratar instituição para realizar concurso público mediante licitação na modalidade técnica e preço ou mediante dispensa (em razão da qualificação da entidade, na forma do art. 75, XV, da Lei 14.133/21), o termo de referência e o edital de licitação, quando houver, prevejam exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) previamente à cotação de valores que servirão de parâmetro para a contratação de instituição, elabore termo de referência, na forma do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21.

III) recomendar à Câmara Municipal de Antonio Olinto que, em suas futuras admissões, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo a que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, as seguintes a 21ª, a 41ª, a 61ª, e assim por diante.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do

[4] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[5] O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ

Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[7] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TJTJ